



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529297 - GO (2023/0444932-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JEFFERSON SUAIDEN DE OLIVEIRA GUADANHIM
ADVOGADOS : ABADIA ATAIDES DA COSTA - GO005734
ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969
AGRAVADO : ANTONIO GOMES FURTADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : VIVALDO ALVES BATISTA - GO002474
JAIR CINELLI - GO019221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DISCUSSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Após o trânsito em julgado, no entanto, deverá ser suscitada por meio de impugnação autônoma (*querela nullitatis*) e ação rescisória. Precedentes.

2. Na hipótese, conforme quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, a tese de ilegitimidade ativa do espólio embargante e de consequente nulidade da sentença não foi alegada durante a fase de conhecimento dos embargos de terceiro, mas somente 3 (três) anos após o trânsito em julgado e já em sede de cumprimento de sentença.

3. Transitada em julgado a sentença que julgou os embargos de terceiro, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, razão pela qual não pode a parte executada, na fase de cumprimento de sentença, agitar tema que poderia ter sido suscitado na fase de conhecimento e não o foi, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da *res judicata*. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo.

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529297 - GO (2023/0444932-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JEFFERSON SUAIDEN DE OLIVEIRA GUADANHIM
ADVOGADOS : ABADIA ATAIDES DA COSTA - GO005734
ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969
AGRAVADO : ANTONIO GOMES FURTADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : VIVALDO ALVES BATISTA - GO002474
JAIR CINELLI - GO019221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DISCUSSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Após o trânsito em julgado, no entanto, deverá ser suscitada por meio de impugnação autônoma (*querela nullitatis*) e ação rescisória. Precedentes.

2. Na hipótese, conforme quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, a tese de ilegitimidade ativa do espólio embargante e de consequente nulidade da sentença não foi alegada durante a fase de conhecimento dos embargos de terceiro, mas somente 3 (três) anos após o trânsito em julgado e já em sede de cumprimento de sentença.

3. Transitada em julgado a sentença que julgou os embargos de terceiro, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, razão pela qual não pode a parte executada, na fase de cumprimento de sentença, agitar tema que poderia ter sido suscitado na fase de conhecimento e não o foi, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da *res judicata*. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo.

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por JEFFERSON SUAIDEN DE OLIVEIRA

GUADANHIM contra decisão da em. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do em recurso especial.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que todos os fundamentos da decisão foram impugnados. Ao final, pleiteia o enfrentamento do recurso especial.

Apresentada impugnação às fls. 893/896.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão** ora recorrida e passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por JEFFERSON SUAIDEN DE OLIVEIRA GUADANHIM contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Exceção de Pré-Executividade. A exceção de pré-executividade é admitida em hipóteses excepcionais, notadamente quando não se verificar presentes as condições da ação ou se o título não preencher os requisitos de exequibilidade ou contiver algum vício que o torne nulo, sendo matérias que normalmente possam ser conhecidas, de ofício pelo magistrado e que não exijam dilação probatória

2. Ilegitimidade Ativa. Matéria Ordem Pública. Título Judicial. Trânsito em Julgado. Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação de origem, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a ilegitimidade ativa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 154)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 196/203).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 313, 314, 477, 489, § 1º, IV, e 618 do CPC/2015, e 1991 do CC/2002, sustentando, em síntese, que:

(a) o eg. TJ-GO não analisou o pedido alternativo do agravo de instrumento, relativo ao chamamento dos herdeiros ao processo para comporem o polo ativo após findo o inventário, mesmo após a oposição de embargos de declaração;

(b) considerando que após o encerramento do inventário o espólio perde a capacidade processual, passa ser parte ilegítima para constar do polo ativo de cumprimento de sentença, devendo ser suspenso o processo com data retroativa à perda da capacidade processual e declarados nulos todos aos atos praticados após a data de encerramento do inventário, sem

aproveitamento de quaisquer atos com conteúdo decisório.

Apresentadas contrarrazões às fls. 238/251.

Decido.

Trata--se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 73/76, que **rejeitou exceção de pré-executividade** apresentada pelo ora agravante, na qual pretendeu a **cassação de sentença exequenda**, proferida em sede de embargos de terceiro e **transitada em julgado em 27/08/2019**, sob a alegação de ilegitimidade ativa do espólio do titular do crédito perseguido. Confira-se o seguinte trecho da decisão agravada:

"Observo dos autos, que o Executado apresenta exceção de pré-executividade no evento nº 125, visando por fim ao feito executório, sob o argumento único de que houve irregularidade processual na ação de embargos de terceiro, cuja sentença que ora se executa, no que pertine a representação processual do Espólio embargante, alegando ilegitimidade da Inventariante para substituí-lo processualmente.

Pois bem, não obstante as alegações do Excipiente/ora Executado, verifico que razão não lhe socorre, porquanto a sentença ora executada transitou livremente em julgado, isto é, sem oposição de recurso, em 27/08/2019 (fls. 496/498 - autos físicos - evento nº 03), portanto, há mais de três anos, apresentando-se descabida e preclusa a alegação de nulidade eventualmente ocorrida no curso do processo de conhecimento dos embargos de terceiro, eis que operada a coisa julgada material.

Prevê o artigo 494 do Atual Código de Processo Civil, que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo ou, ainda, por meio de embargos de declaração.

Por consequência, a desconstituição de uma sentença somente pode ocorrer pela via da Ação Rescisória, de acordo com os requisitos estabelecidos pelos artigos 966 a 975, do Atual Código Processo Civil, e cuja competência, ressalte-se, é do Tribunal de Justiça.

Desse modo, inviável a utilização da presente via para buscar a nulidade da sentença exequenda e consequente suspensão dos atos processuais praticados no processo de conhecimento, haja vista a impossibilidade deste juízo anular sentença proferida pela juíza antecessora, ainda mais, acobertada pelo manto da coisa julgada, o que evidencia total impertinência da medida." (fl. 74, g.n.)

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, tendo o acórdão recorrido concluído pela **preclusão da matéria suscitada**, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos de terceiro, também não se mostra cabível a análise do pedido alternativo relativo à mesma matéria - legitimidade ativa - , não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

No mais, ao julgar o agravo de instrumento, o eg. TJ-GO concluiu não ser possível acolher a tese de ilegitimidade ativa e de consequente nulidade da sentença exequenda porque **não alegada durante a fase de conhecimento, mas somente 3 (três) anos após o trânsito em julgado e já em sede de cumprimento de sentença**, quando já atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não sendo a exceção de pré-executividade, portanto, o instrumento adequado para a discussão da matéria. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Assim sendo, entende-se que as matérias de ordem pública podem ser alegadas, entretanto, até o trânsito em julgado do édito sentencial, conforme disposto no art. 502 do CPC.

Cumprе salientar que a exceção de pré-executividade, instrumento originado na doutrina e na jurisprudência, é admitida em hipóteses excepcionais, notadamente quando não se verificar presentes as condições da ação ou se o título não preencher os requisitos de exequibilidade ou contiver algum vício que o torne nulo, sendo matérias que normalmente possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado e que não exijam dilação probatória.

Portanto, somente serão apreciadas as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, de ordem pública, ou aquelas que, ao serem objeto de alegação pela parte, não demandem qualquer dilação probatória para sua demonstração.

(...)

Com efeito, a ilegitimidade passiva, por configurar matéria de ordem pública pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive por qualquer meio, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado condutor do feito.

Da análise detida dos autos originários, depreende-se que a tese de ilegitimidade ativa jamais foi levantada no curso processual pelo agravante.

Observa-se que o embargante, Antônio Gomes Furtado, faleceu em 15/07/2015 e na mov. 03, fl.730/734 consta petição do espólio do falecido embargante, juntada aos autos em 16 de junho de 2016, regularizando a representação do polo ativo.

Verifica-se que o embargado/executado, ora agravante, compareceu aos autos, em sequência, requerendo a suspensão dos autos em razão do falecimento do embargante (mov. 03, fl. 741).

A sentença que o agravante pretende desconstituir transitou em julgado, em 28/08/2019 (mov. 03, fls. 496/498), ou seja, mais de 03 (três) anos após a petição protocolizada pelo espólio do falecido embargante, bem como da petição do embargado, sem qualquer insurgência.

Nesse compasso, encontra-se preclusa qualquer discussão sobre eventual ilegitimidade ativa, uma vez que a presente ação de cumprimento de sentença não é a via adequada para a discussão do tema suscitado pela parte recorrente.

Assim, em que pese ser a ilegitimidade matéria de ordem pública, esse fato não exonera a parte impugnante de arguí-la antes do trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, entendo que em se tratando da fase de cumprimento de sentença cujo trânsito em julgado operou-se, é vedado à parte pretender discutir matéria que poderia e deveria ter sido ventilada na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica." (fls. 157/158, g.n.)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende que, de fato, a **nulidade absoluta** pode ser alegada por qualquer interessado, assim como ser pronunciada de ofício pelo juiz, a **qualquer momento, desde que antes do trânsito em julgado**. Após o trânsito em julgado, no entanto, deverá ser suscitada por meio de impugnação autônoma (*querela nullitatis*) e ação rescisória. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DE DISCUSSÃO.

1. Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se analise, na fase de cumprimento do julgado, matérias que já foram discutidas integralmente no processo de conhecimento, mesmo questões de ordem pública, como a legitimidade. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.370.710/ES, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024, g.n.)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RÉ, TAMBÉM PROPRIETÁRIA, NA POSSE DO IMÓVEL. TÍTULO AQUISITIVO REGISTRADO ANTES DA ESCRITURA DA AUTORA. DOIS REGISTROS PARA O MESMO TERRENO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO REGISTRO E DE QUEM TEM A POSSE DO BEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE USUCAPIÃO POR FALTA DE CITAÇÃO DA ORA RECORRENTE. MATÉRIA A SER DIRIMIDA EM QUERELA NULLITATIS.

1. Em ação reivindicatória, constatado ser a ré detentora da posse do imóvel, também proprietária, com título aquisitivo devidamente registrado no registro de imóveis em data anterior à do registro da autora, o resultado da demanda só pode ser a improcedência, notadamente se a cadeia dominial da ré decorre de usucapião que, como se sabe, é meio de aquisição originário da propriedade. É, inclusive, hipótese que excepciona o princípio da continuidade registral.

2. No caso concreto, ambos os registros foram considerados hígidos, prevalecendo o antecedente sobre o posterior.

3. Note-se que, quando da propositura da anterior ação de usucapião, no início da década de 1970, antes ainda do CPC/1973, a autora da posterior ação reivindicatória, ora recorrente, não detinha registro imobiliário do imóvel, somente obtido em 1980. Logo, não tinha direito de ser obrigatoriamente citada para aquela ação de usucapião, pois não era proprietária do bem usucapiendo.

4. Como quer que seja, eventual equívoco na citação, na ação de usucapião, deve ser esgrimido em querela nullitatis insanabilis, e não na via eleita, quase cinquenta anos depois de encerrado o processo que se alvitra nulo. Precedentes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 1.657.424/AM, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. NULIDADE DA FIANÇA. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA INSUPERÁVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES EX LEGE. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a higidez da garantia fidejussória de locação, em virtude de ausência de vênua conjugal em aditivo de prorrogação; e iii) a exigibilidade dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 quando o devedor for beneficiário da gratuidade de justiça.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. As matérias de defesa deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento ficam albergadas pela autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade caracterizadoras da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, nos termos do art. 508 do CPC/2015 (correspondente ao art. 474 do CPC/1973), ainda que porventura de caráter cogente, sendo insuscetíveis de discussão em sede de cumprimento de sentença, tal como a nulidade da fiança por ausência de vênua conjugal.

4. A obrigação de pagamento dos honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC/2015 - de caráter sucumbencial - encontra-se sob condição suspensiva de exigibilidade quando o devedor for beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual, embora efetivamente devida pelo executado (o que afasta, inclusive, eventual alegação de excesso de execução), não enseja a expropriação de bens do devedor enquanto subsistir a situação econômico-financeira que amparou a concessão da gratuidade.

5. Consoante interpretação que se faz do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, essa condição suspensiva limita-se ao prazo de 5 (cinco) anos (findo o qual a obrigação se extingue), contados a partir do momento em que se tornar certa a obrigação de pagamento da verba honorária, que, em cumprimento de sentença, ocorre com o advento do termo final do prazo de pagamento voluntário (art. 523, caput, do CPC/2015), ou com a preclusão da decisão que rejeitar ou acolher, no todo ou em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.990.562/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ARGUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença declaratória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição, na fase de cumprimento de sentença.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.749.877/GO, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 10/6/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS PARA O CÁLCULO DA MULTA DECENDIAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.910.903/SC, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO COGNITIVA INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OFENSA RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. O trânsito em julgado da sentença opera a eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo a qual "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973).

5. A questão juris consiste em saber se a eficácia preclusiva da coisa julgada pode ser invocada para obstar o exame de matéria de ordem pública não suscitada nos embargos à execução, a teor do disposto no preceito supra.

6. A natureza de ação cognitiva incidental dos embargos reclama sua apreciação por sentença, sendo certo que o julgamento definitivo obsta a

análise posterior de matéria, mesmo aquela de ordem pública - que poderia ter sido ali suscitada e que não o foi - em razão da eficácia preclusiva da res judicata, a qual, segundo a doutrina, engloba a possibilidade de discutir o deduzido (res deducta), bem como o que poderia ter sido deduzido (res deducenda).

7. O caráter de demanda dos embargos não lhe retira o escopo defensivo, razão por que ao executado se impõe o ônus de ali deduzir toda a matéria de defesa passível de arguição, sob pena de, não o fazendo, ver-se obstado pelo comando inserto no aludido dispositivo legal.

8. Hipótese em que a parte executada, ora recorrente, após o trânsito em julgado dos embargos à execução de título judicial, aduziu, em petição, a nulidade do feito executivo, em razão da ilegitimidade ativa ad causam de um dos exequentes, e a prescrição da pretensão executiva de outros.

9. Mantida a conclusão do Tribunal mineiro de que tais questões se achavam preclusas, porquanto não agitadas nos embargos já apreciados em definitivo.

10. Não se conhece do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando não há similitude fática entre os julgados confrontados.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(REsp n. 1.516.158/MG, relator **Ministro Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019, g.n.)

Na hipótese, conforme quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, a tese de ilegitimidade ativa do espólio embargante e de consequente nulidade da sentença não foi alegada durante a fase de conhecimento dos embargos de terceiro, mas somente 3 (três) anos após o trânsito em julgado e já em sede de cumprimento de sentença.

Assim sendo, uma vez julgados os embargos de terceiro por sentença transitada em julgado, **não pode a parte executada, por meio de exceção de pré-executividade, agitar tema que poderia ter sido suscitado na fase de conhecimento e não o foi, mesmo de tratando de questão de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata.** Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, acolhendo simples petição, anulou sentença proferida três anos antes que extinguiu o cumprimento de sentença de ação de indenização, por abandono da causa pelo autor/exequente, determinando o prosseguimento do feito executivo.

2. Uma vez julgado o processo por sentença transitada em julgado, não pode mais a parte autora/exequente, mediante simples petição, agitar tema que poderia ter sido suscitado naquela oportunidade e não o foi, mesmo de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de

manter a sentença terminativa que extinguiu o processo por abandono da causa.

(AgInt no REsp n. 1.682.574/MA, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024, g.n.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.529.297 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0444932-5

Número de Origem:

00557157820138090023 523170716 52317071620238090023 557157820138090023

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON SUAIDEN DE OLIVEIRA GUADANHIM

ADVOGADOS : ABADIA ATAIDES DA COSTA - GO005734
ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969

AGRAVADO : ANTONIO GOMES FURTADO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : VIVALDO ALVES BATISTA - GO002474
JAIR CINELLI - GO019221

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON SUAIDEN DE OLIVEIRA GUADANHIM

ADVOGADOS : ABADIA ATAIDES DA COSTA - GO005734
ALISSON ROGÉRIO MALTA DA SILVA - GO037969

AGRAVADO : ANTONIO GOMES FURTADO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : VIVALDO ALVES BATISTA - GO002474
JAIR CINELLI - GO019221

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024